



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL N.º 005, de 26/02/2026

Dispõe sobre os procedimentos e diretrizes para a realização de pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia de que trata a Lei N.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuité – PB e dá outras providências.

O Secretário da Controladoria Geral do Município de Cuité – PB, RESOLVE: no desempenho das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei 1.302 de 30/03/2021 que instituiu o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e pela lei 1.303 de 30/03/2021 que instituiu o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Cuité.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, de 05/10/1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos específicos na legislação;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Economicidade;

CONSIDERANDO a Lei 14.133 de 01/04/2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e funcionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO O que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe planejamento nas ações dos agentes Públicos;



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e normatização do Sistema de Compras e Licitação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, os procedimentos e diretrizes para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia, para a aferição de vantagem na prorrogação contratual quanto ao deferimento de revisão de preços.

Art. 2º. A pesquisa de preços objetiva, dentro outras finalidades:

- I. Subsidiar a proba indicação de preço referencial a ser contratado dentro das possibilidades da Administração Pública;
- II. Verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública;
- III. Definir a modalidade licitatória;
- IV. Auxiliar a justificativa de preços na contratação direta;
- V. Identificar sobrepreço em itens de planilha de custos;
- VI. Identificar jogos de planilhas;
- VII. Identificar proposta inexequível ou acima do preço do mercado;
- VIII. Garantir a seleção do melhor preço e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- IX. Auxiliar o gestor e identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;
- X. Servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais; e
- XI. Subsidiar decisão do licitante para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos no edital.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta instrução normativa considera-se:



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

- I. **Análise conforme o princípio de Pareto:** análise dos preços de apenas 20% dos itens de determinada contratação que representa 80% (oitenta por cento) do seu custo total;
- II. **Coefficiente de variação:** percentual obtido da divisão do valor do desvio padrão pela média de preços coletados e a multiplicação do resultado por cem;
- III. **Desconto mínimo:** valor ou percentual mínimo de desconto que a administração exigirá nas contratações;
- IV. **Desvio padrão:** medida que expressa o grau de dispersão de um conjunto de dados. Quanto maior o desvio, maior a dispersão nos dados. O desvio padrão indica o quanto um conjunto de dados é uniforme. Quanto mais próximo de “0” for o desvio padrão mais homogêneo são os dados;
- V. **Pesquisa de preços:** procedimento administrativo de coleta de preços referentes à aquisição de bens, contratação de serviços em geral ou obras e serviços de engenharia para subsidiar a formação do preço referencial ou análise da vantagem na prorrogação de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços;
- VI. **Preços homogêneos:** série de preços coletados cujo coeficiente de variação é inferior a 25% (vinte e cinco por cento);
- VII. **Preços heterogêneos:** série de preços coletados cujo coeficiente de variação é superior a 25% (vinte e cinco por cento);
- VIII. **Preço referencial:** valor obtido de método estatístico aplicado em série de preços coletados devendo desconsiderar em sua formação os valores inconsistentes, os inexequíveis e os excessivamente elevados;
- IX. **Preço máximo:** limite do valor que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando em consideração o preço referencial, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;
- X. **Retorno econômico referencial:** resultado mínimo da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço, nas licitações cujo critério de julgamento é o maior retorno econômico;
- XI. **Sobrepreço:** preço orçado para licitação ou contato em valor expressivamente superior aos preços praticados pelo mercado, seja de apenas 1 (um) item se a licitação



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

- ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, contratação semi-integrada ou contratação integrada;
- XII. **Justificativa do Preço Referencial:** documento que consolida a pesquisa de preços;
 - XIII. **Valor excessivamente elevado:** preço com valor expressivamente superior aos preços praticados pelo mercado, principalmente o superior a 130% (cento e trinta por cento) da média dos demais preços coletados na pesquisa;
 - XIV. **Valor inexecutável:** preço que não pode ser cumprido, principalmente o inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da média dos demais preços coletados na pesquisa; e
 - XV. **Valor inconsistente:** preço incoerente e não condizente a prática do mercado e/ou com os requisitos da contratação;
 - XVI. **Jogo de planilha:** alterações, sem justificativas coerentes e consistentes, de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos, podendo gerar sobrepreço superfaturamento.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PESQUISA DE PREÇO

Art. 4º. O processo administrativo de pesquisa de preços comporá a fase da licitação e deverá ser instruído, no que couber, com:

- I. A solicitação das contratações realizadas pelo chefe do órgão interessado nas aquisições;
- II. O Termo de Referência, Projeto Básico ou documentação que lhe faça às vezes, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamento detalhados em planilhas que expressem a totalidade dos insumos com seus respectivos quantitativos e custos unitários, devendo demonstrar a necessidade efetiva das quantidades a serem licitadas e, posteriormente, contratadas, bem como a destinação dos produtos e serviços;
- III. O levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo;



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

- IV. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade da despesa com PPA, LDO e LOA, quando for o caso, conforme Art. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- V. A declaração emitida pelo órgão contábil de existência de saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária;
- VI. Outros documentos que sejam pertinentes.

Art. 5º. O processo administrativo de pesquisa de preços será finalizado com o documento denominado Justificativa do Preço Referencial, consubstanciado em sucinto relatório descritivo da via percorrida na busca por uma cesta de preços aceitável até a definição do preço referencial, contendo no mínimo:

- I. A descrição sintética o objeto da licitação e do orçamento disponível por item, por bloco ou conjunto de itens e do total, podendo haver remissão à Planilha de Formação de Preço referencial, previsto no § 4º;
- II. Os parâmetros de pesquisa utilizados, seguidos, se necessários, de parágrafo explicativo acerca da utilização combinada ou não, especialmente:
 - a) Quando for utilizada a pesquisa de preços diretamente com fornecedor como único parâmetro;
 - b) Quando forem utilizados menos de 3 (três) preços cotados por fornecedores;
 - c) Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.
- III. O critério de julgamento utilizado;
- IV. O método estatístico aplicado para a definição do valor referencial (média, mediana ou menor preço);
- V. Motivação da metodologia utilizada, especialmente para a desconsideração de valores inconsistente, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável, podendo ser complementada mediante remissão aos dados da Planilha de Execução de Preços;





- VI. Motivação da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que trata o inciso IV do § 1º do Art. 23 da lei nº 14.133/2021;
- VII. Conclusão apontando o preço referencial obtido e declaração de compatibilidade com valores de mercado, a fim de assegurar o melhor preço e a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

§ 1º. O preço Referencial obtido deverá ser acompanhado da memória de cálculo e dos documentos que lhe darão suporte.

§ 2º. A Justificativa do Preço Referencial deve ser assinada pelo responsável por sua elaboração e pela pesquisa de preços.

§ 3º. A Justificativa do Preço referencial poderá ser acompanhada por Planilha de Formação de Preço Referencial e, se for o caso, de Planilha de Exclusão de Preços.

§ 4º. A planilha de Formação de Preço Referencial conterá, no mínimo:

- I. Os insumos ou serviços numerados, as unidades, quantidades e especificação sintética dos itens;
- II. O preço do item, do bloco ou conjunto de itens e do valor total informado por cada fornecedor;
- III. O valor da média ou da mediana ou de menor preço a ser realizado;
- IV. O valor do preço referencial obtido;
- V. A assinatura do responsável.

§ 5º. A planilha de Exclusão de Preços conterá, no mínimo:

- I. Os insumos ou serviços numerados, as unidades, quantidades e especificação sintética dos itens;
- II. O preço do item, do bloco ou conjunto de itens e do valor total informado por cada fornecedor;
- III. O valor do desvio padrão, do limite inferior e do limite superior, calculados a partir dos preços encontrados;
- IV. O valor do preço referencial obtido;
- V. A assinatura do responsável.





Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Art. 6º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais e entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso.

SEÇÃO I

DOS BENS E SERVIÇOS EM GERAL

Art. 7º. Na pesquisa de preços para aquisição e contratos de bens e serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, devendo ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada, sempre que possível:

- I.** Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP), observando o índice de atualização de preços correspondente;
- II.** Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes;
- III.** Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- IV.** Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

V. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1(um) ano anterior à data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 1º. Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, III e IV do caput deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

§ 3º. No envio das solicitações formais, a Administração deve:

- I. Garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços a serem cotados, com todas as especificações técnicas;
- II. Certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço;

§ 4º. No recebimento das pesquisas realizadas nos termos do inciso IV do Caput deste artigo, deverá ser observado:

- I. Prazo de resposta conferido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto a ser licitado ou já contratado;
- II. Certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço e contendo, no mínimo:
 - a) Descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;
 - c) Endereço físico, e-mail e telefone de contato;
 - d) Data de emissão;
- III. Registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.
- IV. As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.





Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

§ 5º. A pesquisa utilizando o parâmetro estabelecido no inciso V do caput deste artigo, a partir da total implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, deverá ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas desta ferramenta.

§ 6º. No procedimento administrativo de pesquisa de preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pela Administração Pública, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados, não devendo compor a cesta de preços para fixação do preço referencial.

§ 7º. Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos no caput deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

SEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art.8º. Do processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem:

- I. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil- SINAPI ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transporte;
- II. Composição de custos do item correspondente da Tabela de Preços publicadas por órgãos oficiais, desde que atualizada no momento da pesquisa e compreendido no intervalo de até 1 (um) ano de antecedência da data de divulgação do edital o da autorização da construção direta pelo servidor responsável, contendo a data e a hora de acesso;
- III. Dados de pesquisas publicadas em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no mesmo momento da pesquisa e compreendido no intervalo de até 6 (seis) meses de



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo servidor responsável, contendo a data e a hora de acesso;

- IV. Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- V. Pesquisa de notas fiscais eletrônicas, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- VI. Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, preferencialmente, por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência.

§ 1º. Quando utilizado o meio de pesquisa disposto no inciso VI, deverão ser observadas as formalidades estabelecidas nos §§ 3º e 4º, do Art. 7º, desta Instrução.

§ 2º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor referencial da construção será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I, do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservadas às frações do empreendimento não suficientemente detalhada no anteprojeto.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou dos contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§ 4º. Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetro estabelecidos no caput deste artigo pela atualização dos preços por meio de aplicação de índice de preços.



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

§ 5º. Nas contratações que envolvam recursos da União, a elaboração do valor referencial deverá observar exclusivamente os parâmetros definidos no § 2º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

Art. 9º. Quando se tratar de obras ou serviços de engenharia, a Justificativa do Preço Referencial deve ser elaborada e assinada, obrigatoriamente, por profissional registrado no CREA, devendo especificar:

- I. Colunas com código de serviço, se for o caso;
- II. Descrição do bem ou serviço a ser orçado, unidades, quantidade, preço unitário e totalizações; e
- III. Fonte de referência utilizada para obtenção dos preços unitários;

§ 1º. Em regra, a unidade “verba” não poderá ser utilizada, mesmo que seja para algum serviço que não conste na tabela oficial de referência, e excepcionalmente, na sua ocorrência, deverá ser apresentada a composição dos custos ou orçamento estimado.

§ 2º. Quando o preço referencial for obtido através de cotação junto a fornecedores ou prestadores de serviço, deverá ser devidamente comprovado por documentos exarados por empresas do ramo ou com indicação dos dados de contato do fornecedor consultado, acompanhado do critério utilizado pela administração para estabelecer os preços unitários orçados pela administração.

§ 3º. Para as obras de construção civil, os preços contratuais serão limitados à tabela de referência com BDFI variável de acordo com o ISS do Município.

Art. 10. No processo administrativo de pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia, a elaboração do projeto básico ou termo referencial e do orçamento básico deve ser acompanhado por Registro de Responsabilidade Técnica - RRT e/ou Anotações de Responsabilidade Técnica = ART devidamente assinadas pelos profissionais responsáveis.

SEÇÃO III DO CRITÉRIO UTILIZADO





Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Art. 11. Serão utilizados, como critérios para obtenção do preço referencial, a média, a mediana ou menor preço dos valores obtidos da pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os Arts. 7º e 8º desta Instrução, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º. A média será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem homogêneos.

§ 2º. A mediana será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem heterogêneos.

§ 3º. O menor preço será utilizado sempre que o objeto de contratação for comercializado em mercado com baixa competição econômica, devendo essa condição ser comprovada nos autos.

§ 4º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 5º. Para a desconsideração dos valores inconsistentes, dos inexequíveis e dos excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º. Poderão ser desconsiderados, na forma do § 5º deste artigo, aqueles preços coletados em séries de preços heterogêneos (inciso VII, caput, art. 2º) que estejam fora dos seguintes limites:

- I. **Limite Inferior:** o valor da média dos preços coletados subtraído o valor do desvio padrão; e
- II. **Limite superior:** o valor da média dos preços coletados somado ao valor do desvio padrão.

§ 7º/ Excepcionalmente será admitida a determinação de preços referencial com base em menos de 3 (três) preços orçados, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovado pelo servidor superior competente, adotando-se neste caso o menor dos preços coletados como preço referencial.

§ 8º. Quando o preço referencial for obtido unicamente com base no inciso I, do caput do art. 7º e do inciso I, do caput do art. 8º desta instrução normativa, o valor não poderá ser superior à mediana do item nas fontes consultadas.



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

§ 9º. Para a obtenção do desconto mínimo serão utilizadas a média ou a mediana dos valores ou percentuais obtidos da pesquisa, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais dados coletados por pelo menos um dos parâmetros de que trata os Arts. 7º e 8º desta instrução normativa, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os irrisórios.

§ 10º. A pesquisa de preço para análise da vantagem na prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados sem dedicação de mão de obra ou de pedido de revisão de preços desses contratos poderá, de forma justificada, contemplar apenas os itens mais demandados pela administração e cujos valores sejam mais representativos, utilizando-se a metodologia de análise com base no princípio de Pareto.

§ 11º Aplicam-se os critérios previstos neste artigo e os parâmetros constantes nos Arts. 7º e 8º desta instrução normativa para obtenção do retorno econômico referencial a ser estabelecido nas licitações cujo critério de julgamento é o maior retorno econômico.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 12. Nas contratações diretas, que compreendem os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, se aplica o disposto nos art. 7º e 8º desta instrução normativa, devendo ser elaborada justificativa de preço, nos termos dos incisos II e VII do Art. 72 da lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Quando não for possível ao agente responsável aferir a adequação do valor da proposta na forma estabelecida nos arts. 7º e 8º desta instrução normativa, após a necessária justificativa nos autos, caberá ao proponente fazer prova de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos idênticos, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º. Excepcionalmente, caso o proponente não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º do caput deste artigo poderá ser realizada com base em preços de contratações de objetos de mesma natureza.

§ 3º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a fixação do preço referencial poderá ser realizada concomitantemente à seleção



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

da proposta economicamente mais vantajosa, exceto nas situações em que se aplica a cotação eletrônica.

Art. 13. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá excepcionalmente assumir valor distinto do preço referencial obtido da pesquisa de preços realizada na forma desta instrução normativa.

§ 1º. É vedado o uso de qualquer critério estatístico ou matemático sobre os preços máximos para majorá-los.

§ 2º. O preço máximo poderá ser definido a partir do preço referencial que resulte da pesquisa de preços, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º. O percentual de que trata o § 2º do caput deste artigo deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

Art. 14. Na hipótese de previsão da matriz de alocação de riscos, no edital ou no projeto básico, o cálculo do valor referencial da contratação poderá contemplar o acréscimo de percentual compatível com o objeto contratado e os riscos atribuídos ao contratado, nos termos do § 2º do Art. 13º desta instrução normativa.

Art. 15. O desconto mínimo, previsto no inciso III, do caput do Art. 2º desta instrução normativa, poderá ser aplicado nas contratações quando:

- I. A licitação utilizar como critério de julgamento o maior desconto sobre o preço máximo referencial;
- II. A licitação na modalidade pregão for realizada para seleção de leiloeiro oficial, incidindo o desconto sobre os percentuais de comissão definidos em lei específica;
- III. Utilizado o procedimento de registro de preços, incidindo o desconto sobre os preços de bens ou serviços praticados pelo mercado; ou
- IV. Utilizado o procedimento de credenciamento, quando incidirá sobre preços de bens ou serviços praticados pelo mercado.

Art. 16. Desde que justificado, o preço referencial da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento das quantidades e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for de maior desconto.

Art. 17. Deverão ser adotados os procedimentos de Justificativas do Preço Referencial para a contratação de bens e serviços em geral, no que couber, quando for necessária a aferição de vantagem na prorrogação contratual de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços.

Parágrafo Único. Os preços referenciais das pesquisas de preços para a aferição de vantagem na prorrogação contratual de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços deverão contemplar a indicação do desconto concedido pelo contratado na licitação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A competência do órgão solicitante para a realização da pesquisa de preços não exime ou reduz a responsabilidade dos demais órgãos municipais em fiscalizar ou avaliar os preços praticados no mercado, de sua comparação com valores ofertados nas propostas apresentadas e da subsunção do procedimento administrativo com legislação, respeitada a competência de cada unidade.

Art. 19. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité - PB, 26 de fevereiro de 2026.

HÉLIO PLÁCIDO DE ALMEIDA
Controlador Geral do Município

GRAZIELE SOUTO PONTES
Secretária Municipal de Administração





Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Ciente. Publique-se

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA

Prefeito Municipal de Cuité - PB



 RUA 15 DE NOVEMBRO,
Nº159, CENTRO, CUITÉ/PB

 /PREFEITURADECUITE  WWW.CUITE.PB.GOV.BR

CNPJ: 08.732.174/0001-50

Controladoria
Geral